**(450/2025)**

**EMENTA**: Recurso Administrativo. Protesto de Títulos. Recurso não conhecido.

I. **Caso em Exame**

1. Recurso interposto contra sentença que negou o cancelamento de protesto de duplicata sem aceite, promovido pelo Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos. O recorrente alega inexistência de relação jurídica com a pessoa jurídica e indícios de fraude na emissão do título. Alega não ter contratado os serviços e aponta irregularidade no protesto, realizado com base em declaração unilateral sem documentos comprobatórios.

II. **Questão em Discussão**
2. A questão em discussão consiste em determinar se o protesto de duplicata sem aceite, alegadamente fraudulento por inexistência de causa subjacente, pode ser cancelado administrativamente sem determinação judicial.

III. **Razões de Decidir**
3. Apesar da interposição do recurso sem a assistência de Advogado, a sentença é passível de ser reanalisada, de ofício, em razão do poder hierárquico da Corregedoria Geral da Justiça.
4. No mérito, a sentença está correta, pois a qualificação do título pelo Tabelião se dá por caracteres formais, sem apreciação da causa subjacente. O cancelamento do protesto só pode ser feito judicialmente, conforme art. 26, §3º da Lei 9.492/1997.

IV. **Dispositivo e Tese**
5. Recurso administrativo não conhecido, com manutenção da sentença proferida pelo Corregedor Permanente.

*Legislação Citada:*

- Lei 9.492/1997, arts. 8º, 9º, 26, §3º;
- NSCGJ, t. II, itens 16, 37 a 42, do Cap. XV.

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Maria Isabel Romero Rodriques Henriques. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001484-60.2025.8.26.0362 e o código 1494B05.*

*Jurisprudência Citada:*

- Recurso Administrativo nº 0007886-89.2024.8.26.0590, Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça Swarai Cervone de Oliveira, aprovado pelo Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças.

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,**

Cuida-se de recurso interposto por **ROGÉRIO LOOZE DA SILVA** em face da r.Sentença de fls. 298/299, proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Mogi Guaçu que, em pedido de providências, negou o cancelamento de protesto de duplicata sem aceite, registrado no Livro 1827-G, fls. 112, datado de 28/09/2023.

O recurso busca a reforma da sentença, alegando inexistência de relação jurídica com a empresa Mig Assessoria Ltda e sérios indícios de fraude na emissão do título e apresentação ao protesto, tratando-se de duplicata sem aceite, no valor de R$ 120.000,00, vinculada à Nota Fiscal de Serviço nº 6, emitida em 29/12/2021, contendo apenas o termo genérico *"prestação de serviços e consultoria para aquisição de imóvel"*. Alegou nunca ter contratado os serviços da empresa Mig Assessoria, não tendo recebido qualquer serviço de consultoria que justificasse a emissão da mencionada nota fiscal e duplicata. Destacou não constar sua assinatura ou aceite na duplicata ou na nota fiscal. Aponta irregularidade do protesto, eis que realizado com base exclusivamente em declaração unilateral firmada pela representante da empresa credora, sem apresentação de documentos

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Maria Isabel Romero Rodrigues Henriques. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001484-60.2025.8.26.0362 e o código 1494B05.*

comprobatórios da suposta dívida, tendo o recorrente providenciado notificação extrajudicial via Cartório, por e-mail, pelo correio, e junto ao Procon, além de promover denúncia no Ministério Público e CRECI, exigindo a apresentação de documentos à empresa, o que não foi atendido. Informou ter ajuizado ação judicial declaratória de inexistência de débito (processo nº 1002029-84.2023.8.26.0362), julgada improcedente, e o recurso especial, pendente de julgamento. Diante desse quadro, apesar de instada, a apresentante deixou de exibir os documentos exigidos, comprobatórios da causa subjacente à duplicata, conforme item 39 das NSCGJ, prova essencial para esclarecer a origem da dúvida. Acrescentou ainda, que a não análise pelo Juízo de Origem do pedido de diligências configura cerceamento de defesa (fls. 305/313).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls.320/325).

É o relatório.

Passo a opinar.

Apesar da interposição do recurso com a denominação de apelação, substancialmente cuida-se de recurso administrativo previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

No mais, o recurso não merece ser conhecido.

O presente recurso desafia sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Mogi Guaçu que, em expediente administrativo, rejeitou requerimento para cancelamento do protesto que consta registrado no Livro

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Maria Isabel Romero Rodrigues Henriques. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001484-60.2025.8.26.0362 e o código 1494B05.*

1827-G, folhas 112, no valor de R$ 120.000,00, com data de protesto em 28/09/2023 a pedido de Mig Assessoria Ltda, duplicata sem aceite, por tratar-se de cobrança indevida oriunda de fraude.

O recurso foi interposto pelo interessado sem a assistência de Advogado.

Das decisões do Juiz Corregedor Permanente em procedimentos disciplinares cabe recurso administrativo para o Corregedor Geral da Justiça, a ser recebido apenas em seu efeito devolutivo (itens 24 e 25 do Capítulo XIV das NSCGJ).

Embora a qualquer do povo seja dado provocar a atividade correcional, noticiando fatos que mereçam verificação, uma vez esgotada a apuração pelo primeiro grau, acesso à via recursal depende de postulação mediante pessoa que tenha habilitação para tanto.

Em outras palavras, como já se saiu do âmbito amplo do direito de petição, a revisão por órgão superior depende de capacidade postulatória ou representação por advogado. Neste sentido, destaca-se parte do parecer proferido no processo de autos n. 189.461/2015, de lavra do Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Swarai Cervone de Oliveira, aprovado pelo Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, Corregedor Geral da Justiça à época (destaques nossos):

> *"Conforme decidido nos autos do processo nº 2014/37413, é pacífica a jurisprudência do Colendo Conselho Superior da Magistratura acerca da necessidade de o recorrente, em procedimento de dúvida registrária, ter capacidade postulatória ou estar representado por advogado, com base no artigo 36 do Código de Processo Civil e artigo 1º*

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Maria Isabel Romero Rodrigues Henriques. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001484-60.2025.8.26.0362 e o código 1494B05.*

*do Estatuto da Advocacia, a exemplo do decidido na Apelação Cível nº 125-6/2, da Comarca de Catanduva, cujo relator foi o Desembargador José Mário Antonio Cardinale, e na Apelação Cível 501-6/9 da Comarca de Campinas, cujo relator foi o Desembargador Gilberto Passos de Freitas. O mesmo vale para as hipóteses de recurso administrativo, pois a eles se aplicam as regras das dúvidas".*

De semelhante teor são os pareceres aprovados por Vossa Excelência nos processos de autos n. 0001314-82.2023.8.26.0322 (r. decisão datada de 24/01/2024), 0015466-49.2023.8.26.0577 (r. decisão datada de 17/05/2024) e nº 0007886-89.2024.8.26.0590 (r. decisão datada de 25/08/2025).

Ainda assim, no que diz respeito à atuação funcional do Tabelião, por se tratar de questão afeta ao poder hierárquico e disciplinar desta Corregedoria Geral da Justiça, possível o exame de ofício da matéria.

No entanto, no mérito, não há qualquer reparo a ser feito na sentença, pois correto o desfecho dado pela Corregedoria Permanente.

A qualificação de títulos e documentos de dívida apresentados para protesto envolve apenas o exame dos caracteres formais. Assim, quando preenchidos os requisitos legais, o Tabelião não pode se recusar a realizar os atos próprios da função pública que foi confiada a ele.

No caso concreto, como o título estava formalmente em ordem, o Tabelião prosseguiu com as providências para intimação do recorrente e, sem o pagamento, lavrou e registrou o protesto.

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Maria Isabel Romero Rodrigues Henriques. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001484-60.2025.8.26.0362 e o código 1494B05.*

É certo que o Tabelião é responsável pela qualificação formal do título apresentado, mas seu conteúdo é de inteira responsabilidade do apresentante, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei n. 9.492/1997:

> *"Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados,distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade. § 1º Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.*
>
> *Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade. Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto."*

No caso, o requerimento do interessado foi rejeitado porque o cancelamento do registro do protesto, fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento da dívida, só será efetuado por determinação judicial, pagos os emolumentos do Tabelião (art. 26, §3º da Lei 9.492/1997).

O fundamento invocado não foi o pagamento, mas sim

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Maria Isabel Romero Rodrigues Henriques. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001484-60.2025.8.26.0362 e o código 1494B05.*

ausência de relação jurídica que justificasse o débito representado na duplicata.

Assim, aplicável o que está disposto no art. 26, §3º da Lei 9.492/97.

Ainda que o interessado sustente tratar-se de fraude ou ausência de documentos exigidos pela lei, caracterizador de possível vício formal ou nulidade do título, o suposto vício na apresentação do título e nos documentos que supostamente embasam a relação jurídica não pode ser resolvida na via administrativa, mas somente pela via jurisdicional, não se extraindo erro ou falta funcional do Tabelião.

Isto porque, as Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, da Corregedoria Geral da Justiça, em seu capítulo XV, autorizam a apresentação da duplicata tal como ocorreu na hipótese dos autos:

> *"37. As duplicatas mercantis ou de prestação de serviços não aceitas podem ser protestadas mediante a apresentação de documento que comprove a venda e compra mercantil ou a efetiva prestação do serviço e o vínculo contratual que a autorizou, bem como, no caso da duplicata mercantil, do comprovante da efetiva entrega e recebimento da mercadoria que deu origem ao saque da duplicata.*
>
> *38. Ao apresentante da duplicata mercantil ou de prestação de serviços, faculta-se a substituição da apresentação dos documentos relacionados no item anterior por simples declaração escrita do portador do título*

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Maria Isabel Romero Rodrigues Henriques. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001484-60.2025.8.26.0362 e o código 1494B05.*

*e apresentante, feita sob as penas da lei, assegurando que os documentos originais ou suas cópias autenticadas, comprobatórios da causa do saque, da entrega e do recebimento da mercadoria correspondente ou da efetiva prestação do serviço, são mantidos em seu poder, e comprometendo-se a exibi-los, sempre que exigidos, no lugar onde for determinado, especialmente se sobrevir sustação judicial do protesto."*

Analisando as informações e o que está contido nas NSCGJ, não se extrai conduta irregular praticada pelo Tabelião, na medida em que sua qualificação está limitada ao exame dos caracteres formais dos títulos e documentos, sendo atendida a disciplina normativa (item 16 e itens 37 a 42, Cap. XV das NSCGJ).

A exibição do título, tal como previsto nas NSCGJ, é, de fato, obrigação do portador e apresentante, mas o questionamento a respeito da ausência de apresentação e cumprimento deste item submete as partes à via judicial, e não na via puramente administrativa.

O reconhecimento da ausência de título hábil e de obrigação anteriormente assumida deve ocorrer em regular processo de natureza jurisdicional, contenciosa, garantidos o contraditório e ampla defesa às partes, via judicial já iniciada pelo recorrente.

No âmbito administrativo não ocorre produção probatória nos termos pretendidos pelo recorrente, limitando-se a situações pré ordenadas, cabendo à parte valer-se das vias ordinárias para afastar a presunção de veracidade que emana do título e, consequentemente, obter o cancelamento do protesto.

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Maria Isabel Romero Rodrigues Henriques. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001484-60.2025.8.26.0362 e o código 1494B05.*

Neste panorama, a reclamação formulada pelo recorrente não dá margem a configuração de violação normativa ou afronta à lei, inexistindo caracterização de falha funcional nesta seara administrativa.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação como recurso administrativo e dele não conhecer, com manutenção da sentença proferida pelo Corregedor Permanente.

*Sub censura.*

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES**

**Juíza Assessora da Corregedoria**

Assinatura Eletrônica

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Maria Isabel Romero Rodrigues Henriques. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001484-60.2025.8.26.0362 e o código 1494B05.*




**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

CONCLUSÃO

Em 18 de novembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

**Proc. nº 0001484-60.2025.8.26.0362**

**Vistos.**

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo, o qual não conheço, e mantenho a sentença proferida pelo Corregedor Permanente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**FRANCISCO LOUREIRO**

**Corregedor Geral da Justiça**

Assinatura Eletrônica

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0001484-60.2025.8.26.0362 e o código 14BBC47.*